



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Brumado

1

Terça-feira • 13 de Julho de 2021 • Ano IX • Nº 5552

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Brumado publica:

- **Resposta a Impugnação do Edital da Licitação Modalidade Pregão Presencial 001/2021**

### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

#### ***Imprensa Oficial do Município.***

Gestão Transparente e consciência limpa.



## **Edital**



**ESTADO DA BAHIA**  
**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE BRUMADO**  
Rua Mario Meira, 55, Prédio - Centro - Brumado - BA  
CEP: 46100-000 CNPJ: 28.327.283/0001-08  
E-mail: cisbdiradm@gmail.com

**IMPUGNANTE:** TELELAUDO TECNOLOGIA MEDICA LTDA

**IMPUGNADO:** PREGOEIRA OFICIAL DO CONSÓRCIO PÚBLICO  
INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE BRUMADO

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA LICITAÇÃO MODALIDADE  
PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2021

### **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

Vistos etc...

Trata-se de “impugnação” ao edital referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2021, cujo objeto é Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa(s) para prestação de serviços de Telediagnóstico de Imagem para apoio diagnóstico de Exames de Espirometria, Mamografia Digital, Raio X Digital, Ressonância Magnética, Tomografia Computadorizada, EEG Holter, Mapa, ECG, para atender a demanda da Policlínica Regional de Saúde da Região de Brumado, conforme especificações no termo de referência, apresentada pela empresa **TELELAUDO TECNOLOGIA MEDICA LTDA**, insurgindo-se, especificamente, contra os itens **1, 2, 3 e 4** do Termo de Referência anexo ao instrumento convocatório, sob argumento de que tais exigências não coadunam com a realidade dos serviços licitados, consistindo em exigências restritivas do caráter competitivo do Certame.

Arguiu que as exigências constantes nos itens 1 e 2 do Termo de Referência devem constar da fase habilitatória, como forma de garantir a participação no Certame de empresas registradas no CRM e com responsável técnico especializado na área médica licitada (item 1), cujo dados do referido profissional conste no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES da empresa (item 2).

Ademais, alegou que a exigência relacionada à obrigatoriedade de inscrição do Diretor Médico e/ou responsável técnico da empresa no Conselho Regional de Medicina da Bahia – CREMEB (item 3) não está respaldada pela Resolução CFM n.º 2.107/2014, que regulamenta os trabalhos de telemedicina, já que referido ordenamento apenas exige a inscrição da empresa no Conselho Regional de Medicina de sua JURISDIÇÃO.

1



**ESTADO DA BAHIA**  
**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE BRUMADO**  
Rua Mario Meira, 55, Prédio - Centro - Brumado - BA  
CEP: 46100-000 CNPJ: 28.327.283/0001-08  
E-mail: cisbdiradm@gmail.com

Em relação ao item 4 do Termo de Referência, afirmou que a exigência de visitas mensais do médico diretor técnico da empresa na Policlínica não está compatível com a natureza dos serviços licitados, que abrange toda a prática médica realizada à distância, razão pela qual sugere que as visitas possam ser realizadas por qualquer responsável nomeado pela empresa.

Por conta do que narrou pleiteou a suspensão do edital para excluir a exigência de inscrição supletiva no CREMEB, bem como para exigir as comprovações de registro no CRM e CNES como condição de participação no Certame, além de rever as exigências de caráter presencial constantes no Termo de Referência, que vão ao encontro da natureza dos serviços licitados.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Objetivamente, cabe **reconhecer razão aos argumentos apresentados pela Impugnante.**

De fato, as exigências relacionadas à inscrição da licitante no Conselho Regional de Medicina devem seguir à determinação da Resolução CFM n.º 2.107/2014, referindo-se ao Conselho da jurisdição da empresa.

Além disso, a comprovação dessa inscrição deve constituir exigência habilitatória requisitada durante a fase externa do Certame.

De igual modo, a vinculação do Responsável Técnico ao CNES da licitante também deve constituir exigência habilitatória capaz de garantir a habilitação da licitante na fase externa do Certame.

Imperioso reconhecer que as alterações reconhecidas como necessárias estão compatíveis com os dispositivos legais abaixo transcritos:

#### **RESOLUÇÃO CFM Nº 2.107/2014**

(...)

Art. 11. As pessoas jurídicas que prestarem serviços em Telerradiologia deverão ter sede em território brasileiro e estar inscritas no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição.



**ESTADO DA BAHIA**

**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE BRUMADO**

Rua Mario Meira, 55, Prédio - Centro - Brumado - BA

CEP: 46100-000 CNPJ: 28.327.283/0001-08

E-mail: cisbdiradm@gmail.com

**LEI FEDERAL N.º 8.666/93**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

No que se refere às exigências relacionadas às visitas regulares e mensais do responsável técnico da empresa à Policlínica, forçoso reconhecer a possibilidade que as mesmas sejam feitas por representante credenciado pela empresa, que detenha qualificação para tanto, definidas no instrumento convocatório.

Isto posto, conhecendo a impugnação e, no mérito, julgando procedente os argumentos apresentados pela empresa TELELAUDO TECNOLOGIA MEDICA LTDA, determina-se a





**ESTADO DA BAHIA**

**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE BRUMADO**

Rua Mario Meira, 55, Prédio - Centro - Brumado - BA

CEP: 46100-000 CNPJ: 28.327.283/0001-08

E-mail: cisbdiradm@gmail.com

SUSPENSÃO do Pregão Presencial n.º 001/2021 para que se retorne a fase interna do Certame e se proceda as adequações editalícias necessárias.

Após retificação do instrumento convocatório, será publicado novo aviso licitatório e novo edital, comunicando os interessados sobre a nova data de abertura dos envelopes.

BRUMADO - BA, 13 de julho de 2021.

LAILA DOS SANTOS FARIAS

Presidente da Comissão de Licitação

Portaria N° 03/2021